

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 299-73.2012.6.21.0030**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO– RS (30ª Zona Eleitoral)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA  
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –  
FOLHETOS / VOLANTE / SANTINHOS / IMPRESSOS

**Recorrente:** GERMANO CABRERA MENDES

**Recorrido:** CARINE FRASSONI SILVEIRA

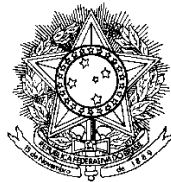
**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**PARECER**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 96/98) interposto por GERMANO CABRERA MENDES contra sentença (fls. 90/93) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de não estar comprovado que o conteúdo da propaganda divulgada pela representada é manifestamente inverídico.

Intimada (fl. 100), a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fl. 101). Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

O recurso é manifestamente **intempestivo**. O recorrente foi intimado da sentença no dia 14/09/2012 (fl. 94) e a irresignação foi interposta no dia 17/09/2012 (fl. 96), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96, o qual transcrevo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“§ 5º. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”*

*Ante o exposto, opina o Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.*

Porto Alegre, 26 de Setembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral